



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1430/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Responsável pela Contabilidade
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno

RECEITA : R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DO SEGUNDO MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, COM DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado: (i) a abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) o não atendimento de determinações e recomendações do TCE; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira, não justificada, para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do segundo mandato do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, e o Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 165, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira, não justificada, para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e

1.4. Descumprimento às determinações impostas no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n.154/96, no item V, do Acórdão APL-TC00399/16 (Processo n. 1525/16) e item IV, do Acórdão APL-TC 00403/2018 (Processo n. 1522/17).

II – Considerar que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, não praticou uma gestão fiscal responsável.

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14), e adote outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.5. Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;

3.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96;

3.7. Observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício de competência;

3.8. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.9. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.10. Ao proceder às alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

3.11. Independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/1964; e

3.12. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que instaure procedimento específico a fim de apurar possíveis atos danosos ao erário, na gestão de recursos previdenciários, noticiados no documento n. 7823/2019 (ID 809941), que motivou o afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021- Comarca de Buritis), sob pena de prevaricação, sem olvidar outras penalidades que poderão ser aplicadas administrativamente.

V – Alertar, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que o gasto com pessoal de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0125/2019-GCBAA (ID 787694) da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, nos termos do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1430/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Responsável pela Contabilidade
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno

RECEITA : R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª Sessão TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do segundo mandato do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a Sr^a. Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade e o Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

3.1. Observe-se que este trabalho expressa opinião de asseguarção limitada sobre o Balanço Geral do Município (BGM), encerrado em 31.12.2018, composto pelas demonstrações financeiras consolidadas, se as informações são consistentes, entre si, e se foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, isto é, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a NBC TSP, MCASP 7º Edição e demais normas aplicáveis.

3.2. O escopo da Auditoria foi definido em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. A instrução preliminar (ID 786656) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00125-GCBAA (ID 787694), chamando aos autos os jurisdicionados Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, a Sr^a. Marineide Tomaz dos Santos e o Sr. Cristian Wagner Madela, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

5. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 213 e 214/2019/DP-SPJ (ID's 789103 e 789104), a Sr^a. Marineide Tomaz dos Santos e o Sr. Cristian Wagner Madela, Contadora e Controlador Interno, respectivamente, apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte (ID's 822994 e 822995), consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 839598).

5.1. No que lhe diz respeito, o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pelas contas em questão, tomou ciência do Mandado de Audiência n. 212/DP/SPJ (ID 789102) e, por meio do documento 07283/19, assinado por seu legítimo Procurador, Advogado Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721 (pag. 5, ID 809941), comunicou à este Tribunal, sua proibição, por força de Decisão Judicial, de dirigir-se às dependências da Prefeitura e do RPPS do Municipal de Campo Novo de Rondônia, bem como manter contato, diretamente ou por intermédio de outrem, pessoalmente ou por algum meio de comunicação, com servidores públicos municipais, lotados ou não no Gabinete da Prefeitura, bem como com Secretários Municipais ou com dirigentes do Instituto de Previdência, razão pela qual, solicitou a suspensão do prazo de apresentação de justificativas, por estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa, haja vista seu afastamento temporário, das funções do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial.

5.1.1. Por meio do Acórdão APL-TC 00325/19 (ID 826145), o Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, albergado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, contados em consonância com os artigos 219 e 224, do Código de Processo Civil, referendou a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), que deferiu o pedido e concedeu ao requerente a dilação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorresse sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o tempo estipulado, a parte interessada comunicaria a esta Corte a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo, em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, *in verbis*:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 700415341.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o sobrestamento destes autos, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas sub examine, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 700449637.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

5.1.2. O Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, tomou conhecimento do feito, por meio do ofício n. 0890/2019/DP-SPJ (ID 819250), mesmo assim, decorreu o prazo legal, 29 de novembro de 2019, sem que o interessado tenha se manifestado sobre qualquer alteração do prazo estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, tampouco apresentado suas alegações de justificativas, em atenção ao Mandado de Audiência n. 212/19 (ID 789102). Nesse sentido, o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento lavrou a Certidão de final de prazo de defesa (ID 839598) e encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com as manifestações apresentadas pela Contadora e Controlador Geral (ID's 822994 e ID 822995), respectivamente, nos termos previstos no Acórdão APL-TC 00325/19 (ID 826145).

6. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 845141) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas no achado A1 e pela manutenção dos achados A2; A3, A4 e A5, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanco Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistências nas Informações Contábeis	Elididas
A2. Abertura de Créditos Adicionais sem Autorização Legislativa	Não Elidida
A3. Abertura de Crédito Adicionai Especial por Decreto Legislativo	Não Elidida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A4. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não Elidida
A5. Não Atendimento de Determinações e Recomendações	Não Elididas

7. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 334/335, ID 845155), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período não foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, inciso V, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 29,42% e Fundeb 96,13%, sendo 63,03% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,66%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%).

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,49% e 2,78%, respectivamente, e no consolidado 55,27%.

Contudo, constatamos que a Administração **não** executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Dessa forma, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, não obtivemos evidência que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião sobre o cumprimento das Determinações

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que maioria das determinações estão em fase de execução, porém, uma pequena parte ainda não foi atendida pela Administração.

Parecer Prévio

Em decorrência dos trabalhos e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, não constatamos fatos que indiquem a existência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis apresentadas, que a maior parte das determinações de exercícios anteriores está em fase de execução, todavia, constatamos que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A opinião adversa da execução do orçamento e gestão fiscal, em razão do desequilíbrio financeiro, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2018.

Assim, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic). (destaques originais).

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0072/2020-GPGMPC (ID 877557), do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

[...]

Instados, o Controlador Geral e a Contadora apresentaram razões de justificativas (ID 8229951 e 8229942) contestando os apontamentos técnicos.

Por sua vez o Prefeito, solicitou a suspensão do prazo de apresentação de justificativas, por estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa, haja vista seu afastamento temporário, determinado por Decisão Judicial, das funções do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial

Ante à solicitação, o r. Relator manifestou-se por meio da DM n. 00220/19-GCBAA (ID 817191).

[...]

Mediante Acórdão APL-TC 00325/194 (ID 826145) o Pleno da Corte referendou a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA5 (ID 817191), com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCERO.

Decorrido o prazo legal (29/11/2019) sem que o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito, tenha se manifestado sobre qualquer alteração do prazo estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, tampouco tenha apresentado justificativas, o TCERO lavrou a Certidão de final de prazo de defesa (ID 839598), razão pela qual a unidade instrutiva analisou (ID 845141) as defesas apresentadas (ID 822994 e ID 822995) pelo Controlador Geral e Contadora, nos termos previstos no Acórdão APL-TC 00325/19 (ID 826145), concluindo pela descaracterização das situações encontradas no achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4 e A5.

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial da abaixo sublinhada:

a) Déficit Financeiro, no valor R\$ 1.568.907,61, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, em afronta aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 50, I e II, da LC 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa, em infringência aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;**
- c) abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo. Fundamentação legal: Artigo 165 da Constituição federal; e Artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e,**
- d) não atendimento das determinações e recomendações. Fundamentação legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.**

II – expedição de determinação ao atual Prefeito para que:

- a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- b) adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;
- d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;
- e) observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência);
- f) observe os alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl. 69, Item 7 – ID 845155):
- 7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- 7.2 Alertar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
- 7.3 Alertar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia para que quando proceder as alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
- 7.4 Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - instauração, **em autos apartados**, de procedimento específico para apuração dos fatos noticiados nos documentos de ID 809941 (Doc. 7823/2019), que dão indícios da ocorrência de dano ao erário, em razão de irregularidades na gestão de recursos previdenciários, os quais motivaram o afastamento judicial do responsável pelas contas sob apreciação, pelo prazo de 180 dias, do cargo de Prefeito (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021 - Comarca de Buritis). (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00273/17 (ID 512833, do Processo n. 03847/17 - Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 784/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$40.846.360,42 (quarenta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), 15% (quinze por cento) acima do valor estimado e considerado viável pelo Tribunal.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$8.794.485,73 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), elevando a dotação inicial para o montante de R\$49.640.846,15 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	40.846.360,42
(+) Créditos Suplementares	11.438.098,11
(+) Créditos Especiais	5.322.263,50
(-) Anulações de Créditos	7.965.875,88



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Autorização Final da Despesa	49.640.846,15
(-) Despesa Empenhada	41.588.080,11
(=) Saldo de Dotação	8.052.766,04

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 290/292, ID 845155).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$574.916,66 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos); a “anulação de dotações”, no montante de R\$7.965.875,88 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$8.219.569,07 (oito milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	574.916,66
Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
Anulações de Créditos	7.965.875,88
Operações de Créditos	0,00
Recursos Vinculados	8.219.569,07
TOTAL	16.760.361,61

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 291/292, ID 845155).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), equivale a 91,18% (noventa e um vírgula dezoito por cento) da final prevista, no valor de R\$49.640.846,15 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	41.109.118,84
Receita Tributária	2.206.817,42
Receita de Contribuições	3.588.076,19
Receita Patrimonial	1.042.022,03
Receita de Serviços	4.448,44
Transferências Correntes	34.006.430,74
Outras Receitas Correntes	261.324,02
Receita de Capital (Operações de Crédito, Alienação de Bens e Transferências de Capital)	4.155.298,55
Receita Arrecadada	45.264.417,39

Fonte: Relatório Técnico (fl. 277, ID 845155).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total referem-se às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 75,13% (setenta e cinco vírgula treze por cento) e 9,18% (nove vírgula dezoito por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Representando 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício anterior que fora de apenas 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$41.588.080,11 (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitenta reais e onze centavos). Destas, as Correntes absorveram 88,71% (oitenta e oito vírgula setenta e um por cento) e as de Capital 11,29% (onze vírgula vinte e nove por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), representa um comprometimento de receita de 91,88% (noventa e um vírgula oitenta e oito por cento), gerando um superávit orçamentário, no exercício, no valor de R\$3.676.337,28 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 55,42% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 33,08% (trinta e três vírgula zero oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 283/284, ID 845155), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.953.437,62 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), representando 9,51% (nove vírgula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cinquenta e um por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$22.121.142,69 (vinte e dois milhões, cento e vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	22.121.142,69
Mínimo de 25% das Receitas	5.530.285,67
Valor efetivamente aplicado	6.508.559,38
Percentual	29,42%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 292/293, ID 845155).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$4.680.080,07 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil e oitenta reais e sete centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas comentou que “*malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica–Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo, dada a relevância da matéria, o Parquet considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,3) a meta projetada para 2021 (5,3), há ainda muito o que evoluir na educação*”. (sic).

6.4.1. Como bem descreveu o Ministério Público de Contas “*o Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental*”. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Extrai-se da demonstração (fl. 294, ID 845155) que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$5.012.399,71 (cinco milhões, doze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), correspondendo a 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) do total de R\$22.121.142,69 (vinte e dois milhões, cento e vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls294/295, ID 845155), o Poder Executivo Municipal repassou ao Legislativo o montante de R\$1.463.808,84 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), representando 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) das receitas computadas para tal finalidade, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$20.942.343,32 (vinte milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 295/300, ID 845155) revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-586.776,83
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-982.130,78
Resultado (c) = (a+b)	-1.568.907,61
Situação (c < 0 = Insuficiência financeira)	Insuficiência financeira

9.2.1. A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, apresentando déficit financeiro no montante de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. Do Saldo Patrimonial (**PASSIVO REAL A DESCOBERTO**) do exercício anterior, no valor de R\$14.389.665,38 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$8.823.633,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mais os ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$19.189.465,07 (dezenove milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$13.623.432,69 (treze milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo14 (ID 765397).

10.1.1. O confronto entre a Receita Arrecadada de R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) e a Despesa Empenhada no exercício, no valor de R\$41.588.080,11 (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitenta reais e onze centavos), consigna um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$3.776.337,28 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

10.1.2. Extrai-se do cotejo entre o Ativo Financeiro (incluindo o RPPS) de R\$18.365.716,03 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e três centavos) e o Passivo Financeiro, no valor de R\$4.560.928,38 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) que a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$13.804.787,65 (treze milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

11. Da Gestão Fiscal

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 334, ID 845155), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

11.2. Despesa com Pessoal

11.2.1. Os dados apresentados pelo Corpo Instrutivo (fls. 300/301, ID 845155), revelam gasto com pessoal no percentual de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00 que estabelece o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento). No entanto, por ter extrapolado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da RCL, impõe-se seja alertado o gestor, o que se faz no dispositivo, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

11.3. Transparência

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 2059/19, revelou um índice de transparência de 97,03% (noventa e sete vírgula zero três por cento), considerado um nível elevado se comparado aos demais municípios do Estado, consoante disposto na DM- 0025/2020-GCBAA, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo; Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral e Geraldo de Souza Marink Filho, CPF n. 797.665.442-04, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 48, § 1º, I, da Lei Federal n. 101/2000, c/c art. 15º, inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, visto ter atingido o percentual de 97,03% (noventa e sete vírgula três por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Valdenice Domingos Ferreira, Chefe do Poder Executivo; Cristian Wagner Madela, Controlador Geral e Geraldo de Souza Marink Filho, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) Planejamento Estratégico;

2.2. Versão consolidada dos atos normativos;

2.3. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

2.4. Carta de Serviços ao Usuário;

2.5. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil. (sic). (destaques originais).

12. Fluxo de Caixa

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 284/286, ID 845155), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$6,77 (seis reais e setenta e sete centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,28 (vinte e oito centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 84% (oitenta e quatro por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, por oportuno, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

14. Do Resultado Previdenciário

14.1. Observe-se que o RPPS do município de Campo Novo de Rondônia não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

15. Do Controle Interno

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão e da execução orçamentária, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade, eficácia e efetividade no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade, observando em que grau foram atingidas ou não as metas previstas no exercício, com base nas diretrizes orçamentárias e nos indicadores planejados.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal, na LRF e na Lei Federal n. 4.320/64, que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 765393), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, evidenciando a regularidade, com ressalvas, das contas; e o pronunciamento da autoridade superior (ID 765412), atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte, não tramitam procedimentos que impeçam a apreciação das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que os relatórios inicial, de análise de defesa e conclusivo, emitido pela Unidade Técnica (ID's 786656, 845141 e 845155) contenham os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que deve representar a situação financeira em 31.12.2018.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte (ID 822995), apresentada pelo Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, responsável pela Controladoria Interna, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades não consideradas graves o suficiente para macular as contas como um todo, apontadas nos “achados” A2, A3 e A5, referentes: (i) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; e (iii) ao não atendimento das determinações pretéritas desta Corte de Contas, bem como àquela considerada grave, atinente ao injustificável déficit financeiro por fonte de recursos que, *per si*, enseja reprovação de contas, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 250/265, ID 845155), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Em relação a esse item os responsáveis esclarecem (ID 822995, pág. 01 e 02/19) que a Lei Municipal n. 820/2018 alterou o limite de 10% para 15%, o qual posteriormente foi majorado por meio da Lei Municipal n° 830/2018 para 20% da dotação inicial.

Com efeito, alegam que conforme demonstrado abaixo, o percentual de alteração ora discutido alcançou apenas 18,72%, ficando inclusive abaixo do percentual de alterações orçamentárias considerado razoável pelo TCE-RO (20%).

(A)(+) Créditos Suplementares Aberto:	R\$11.438.098,11
(B)(-) Créditos abertos com lei específica:	R\$ 656.339,07
(C)(-) Créditos abertos com as exceções previstas na LOA:	R\$ 3.135.754,72
(D)(=) Total a ser considerado no computo(A-B-C):	R\$ 7.646.004,32
(E) Valor total da dotação fixada na LOA (inicial):	R\$40.846.360,42
(F) Percentual utilizado do limite previsto na LOA (D/E*100):	18,72%

Acrescentam que em 21 de março de 2019, foi encaminhado a todas as secretarias do Município o Ofício Circular Conjunto n° 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Compulsando os documentos e esclarecimentos enviados pelos agentes, se vê que as alegações referentes a majoração do percentual de alterações orçamentárias ganham materialidade com a presença das Leis Municipais de n°s 820/2018, de 26 de setembro de 2018 e n° 830/2018 de 26 de dezembro de 2018 (págs. 16/17, ID 822995), por meio das quais se verifica que de fato houve alteração do disposto no artigo 6° da Lei n° 784/2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA), aumentando o limite de abertura de créditos adicionais de 10%, para 15% e 20% respectivamente, conforme noticiaram os agentes.

Contudo, em relação aos créditos abertos com as “exceções” previstas na LOA no valor de R\$3.135.754,72 (valor excluído do computo apresentado pela Administração),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificamos que não se tem nos autos maiores esclarecimentos a respeito, tão pouco documentos que justifiquem a alegação aventada.

Ademais, entendemos que tais previsões configuram abertura de créditos ilimitados, uma vez que são previstos com base em desonerações do percentual definido na Lei orçamentária, o que não se harmoniza com a análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...] § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...].

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, o seguinte:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifo nosso).

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para justificar o descumprimento ora discutido, porquanto considerando o valor de R\$3.135.754,72 de créditos abertos com base na LOA, conforme anexo TC 18 do Ente, o percentual de alterações excede o limite legal definido (20%), alcançando 26,40% conforme apurado no exame inicial.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A2.

A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 822995, pág. 2/19) que detectaram que apesar de constar no Anexo TC-18 como crédito especial, em alguns casos as dotações já existiam até o nível de elemento de despesa, porém com fonte de recurso diferente, já em outros as dotações já haviam sido criadas por crédito especial. Em ambos os casos o sistema do jurisdicionado só aceita lançar como crédito especial. Então, na realidade, o que houve foi uma falha no sistema que, ao criar uma nova ficha ou suplementar uma ficha criada através de crédito especial, entende, equivocadamente, ser um crédito especial.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora os responsáveis justifiquem que houve erro formal no envio do Sigap, e que tais Decretos não se tratam de crédito adicional especial, os mesmos não apresentaram documentação de suporte (cópia dos decretos) para comprovarem os fatos alegados.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer elemento que embase as justificativas apresentadas, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Esclarecimentos dos responsáveis: Os responsáveis (ID822995) esclarecem que embora a equipe técnica do TCE-RO tenha encontrado uma insuficiência financeira de



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$2.514.677,26, os mesmos entendem que a insuficiência é de R\$1.429.961,79 conforme memória de cálculo à página demonstrada abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA			
Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa líquido (antes da inscrição em restos a pagar (a))	Restos a pagar empenhados e não liquidados (b)	Total (c-a-b)
00.01.01.00	-R\$298.979,20	R\$ -	-R\$298.979,20
00.01.11.00	-R\$121.393,94	R\$ -	-R\$121.393,94
00.02.12.00	-R\$234.941,79	R\$360.248,79	-R\$125.307,00
00.01.02.00	-R\$260.180,05	R\$ 9.917,00	-R\$270.097,05
00.01.20.00	-R\$ 72.263,15	R\$ 33.594,25	-R\$105.857,40
00.01.21.00	-R\$ 29.828,95	R\$ 29.213,62	-R\$ 59.042,57
00.03.07.00	-R\$ 4.534,80	R\$ -	-R\$ 4.534,80
00.03.21.00	-R\$ 38.909,21	R\$ -	-R\$ 38.909,21
00.02.20.00	-R\$ 7.669,19	R\$ 25.598,80	-R\$ 33.267,99
00.06.13.00	-R\$ -	R\$ 26.461,81	-R\$ 26.461,81
00.03.15.00	-R\$ 2.121,87	R\$ -	-R\$ 2.121,87
Outros Recursos não vinculados	-R\$447.085,40	R\$139.691,43	-R\$586.776,83
TOTAL	-	-	-R\$1.429.961,79

Os responsáveis ainda esclarecem que em comparação com o exercício anterior (2017) houve diminuição da insuficiência financeira.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em análise aos esclarecimentos dos responsáveis, verificou-se que estes apenas alegaram que a insuficiência financeira não é de R\$2.514.677,26 e sim de R\$1.429.961,79 sem, no entanto, apresentarem fatos novos (documentação de suporte) que pudesse comprovar as razões de justificativa.

No entanto, verificamos que o demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar encaminhado via Gestão Fiscal, veio de forma analítica, ou seja, com desdobramento de fontes, situação que poderia deixar as fontes subdetalhadas negativas, enquanto na fonte na forma sintética poder haver disponibilidade financeira. Dessa forma, reanalisamos o demonstrativo, com informações sintéticas por fonte. Ainda assim, restou demonstrada uma insuficiência financeira de R\$1.568.907,61, conforme detalhado abaixo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recurso	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-586.776,83
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-982.130,78
Resultado (c) = (a + b)	-1.568.907,61
Situação [SE (c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)	Insuficiência Financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação	-298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-121.393,94
Outros Recursos Destinados à Educação	-6.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-525.247,81

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar	Convênios não repassados TC-38	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Não Processados (a)	(b)¹		
Receitas de Impostos e Transferência de Impostos - Educação	-298.979,20	-	-	-298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-121.393,94	-	-	-121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	-36.509,83	-	-	-36.509,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-270.097,05	-	-255.150,76	-525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	349.559,86	-	-	349.559,86
Recursos Destinados à Assistência Social	138.956,16	-	-	138.956,16
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS	-	-	-	-
Recursos/Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos/Alienação de Bens/Ativos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-484.154,04	512.609,28	-	28.455,24
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	12.958.226,46	255.150,76	13.802.461,81
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	-586.776,83	-	-	-586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-586.776,83	-	-	-586.776,83
TOTAL(III)=(I+II)	12.958.226,46	12.958.226,46	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar-Gestão Fiscal 6º Bimestre; TC-38 e Declaração do Contador

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação em exame.

Contudo, cabe retificação do valor da insuficiência financeira de R\$-2.514.677,26 para R\$1.568.907,61.

Conclusão:

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A4

Ademais, registre-se, por oportuno, que da leitura dos documentos de ID 809941 (pedido de dilação de prazo para apresentação de justificativas), verificou-se que a Administração municipal praticou graves atos de gestão durante o exercício, como repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, dos parcelamentos de débitos previdenciários pactuados, assim como realizou transferências indevidas para conta pessoal de servidor (tesoureira), o que, nesse último caso, revela indício de dano ao erário, os quais contribuíram para o quadro de desequilíbrio financeiro ao final do exercício.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Esclarecimentos dos responsáveis

Os esclarecimentos apresentados noticiam em relação ao Item IV do acórdão APL-TC 00403/18, que os responsáveis consideram que a determinação foi “atendida” (pág. 03, ID 822995), nos termos da justificativa externada e examinada no Achado A2 do presente relatório técnico.

Nessa linha, alegam que consideraram a determinação do Item V, alínea “e”, do Acórdão APL-TC 00399/16 “em andamento”, conforme alegações apresentadas no Achado A4 dessa peça técnica (pág. 3, ID 822995).

Informam, novamente, que foi encaminhado a todas as secretárias do Município o Ofício Circular Conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais.

Por fim, acrescentam que a Administração vem buscando a diminuição da insuficiência financeira com intuito de que no último ano de mandato o Município possua suficiência financeira. Destacam que como o município depende principalmente dos repasses financeiros, a cobertura da insuficiência financeira em um único período poderá afetar os serviços básicos a serem ofertados, sobretudo, pela existência de obrigações de repasses ao Instituto de Previdência do município e outros precatórios.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a determinação constante do Item IV do acórdão APL-TC 00403/18, entendemos que os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para elidir o descumprimento, visto que apesar da confecção do ofício circular conjunto nº 001/2019/DEPOG/CGM, que trata das orientações para abertura de créditos adicionais, a Administração não observou as exigências legais para abertura dos créditos abertos no exercício, pois extrapolou o percentual previsto na LOA e na jurisprudência do TCE-RO (20%), alcançando 26,40%, conforme análise do Achado A2 do presente relatório técnico. Quanto a determinação constante do Item V, alínea “e”, do acórdão APL-TC 00399/16, opinamos desde já pela manutenção da situação encontrada no exame inicial (“Não atendida”), pois se vê que o Ente não implementou medidas, ou se implementou não surtiram o efeito desejado, pois não alterou o quadro de insuficiência financeira ora discutido, conforme assume a própria administração em suas razões de justificativas (págs. 02/03, ID 822995). Ademais cabe registrar, por oportuno, que também nas contas de 2016 e 2017 o Ente apresentou déficit financeiro (processos ns. 1522/17 e 1753/18).

Ante o exposto, entendemos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar o apontamento em discursão.

Conclusão:

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A5. (sic). (destaques originais).

19. No que concerne às inconsistências contábeis apontadas pelo Corpo Instrutivo no Achado A1 (ID 786656), a Sr^a. Marineide Tomaz dos Santos, responsável pela Contabilidade, em atenção ao Mandado de Audiência n. 213/2019DP-SPJ (ID 789103), apresentou (ID 822994) seus esclarecimentos e documentação de suporte, os quais foram suficientes para sanear os fatos, consoante se vê (fls. 2/6, ID 845141), do relatório técnico.

20. Por seu turno, o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, albergado nas tutelas de urgência ns. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, solicitou a suspensão do prazo e teve o seu pedido deferido, por meio da Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), referendada pelo Acórdão APL-TC 00325/19 (ID 826145), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 3 de junho de 2019 ou até que, acaso ocorresse sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, a parte interessada comunicasse a esta Corte de Contas,

Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal. Tomou conhecimento do feito, por meio do ofício n. 0890/2019/DP-SPJ (ID 819244), mesmo assim, decorreu o prazo legal, 29 de novembro de 2019, sem que o interessado se manifestasse a respeito da sentença judicial, ou qualquer alteração do prazo estipulado nas tutelas de urgência, tampouco apresentou suas alegações de defesa, na forma prevista no Mandado de Audiência n. 212/19 (ID 789102), seguindo o feito com a revelia do responsável pelas contas *sub examine* e as defesas apresentadas pela Contadora e o Controlador Geral (ID's 822994 e ID 822995), respectivamente.

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando, preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas de que a, injustificada, “insuficiência financeira por fontes vinculadas e livres”, no valor de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos) para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2018, consiste, *per si*, em impropriedade que enseja a rejeição das presentes contas, pelos motivos e razões sequencialmente delineados:

21.1. Em sua primeira análise (ID 786656), o Corpo Instrutivo apurou e apontou uma insuficiência financeira, por fonte de recursos, no montante de R\$1.927.900,43 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil e novecentos reais e quarenta e três centavos), proveniente das “fontes vinculadas” deficitárias, no valor de R\$1.341.123,60 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) e do déficit das “fontes livres”, no valor de R\$586.776,83 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

21.2 Em sua defesa (ID 822995), o Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador Geral do Município, em atenção ao Mandado de Audiência n. 214/2019/DP-SPJ (ID 789104), reconheceu a situação deficitária das contas em apreço, discordando tão somente, do montante apontado pela Equipe Técnica que, para ele, seria de apenas R\$1.429.961,79 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), nos termos da seguinte memória de cálculo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA			
Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa líquido (antes da inscrição em restos a pagar (a))	Restos a pagar empenhados e não liquidados (b)	Total (c-a-b)
00.01.01.00	-R\$298.979,20	R\$ -	-R\$298.979,20
00.01.11.00	-R\$121.393,94	R\$ -	-R\$121.393,94
00.02.12.00	-R\$234.941,79	R\$360.248,79	-R\$125.307,00
00.01.02.00	-R\$260.180,05	R\$ 9.917,00	-R\$270.097,05
00.01.20.00	-R\$ 72.263,15	R\$ 33.594,25	-R\$105.857,40
00.01.21.00	-R\$ 29.828,95	R\$ 29.213,62	-R\$ 59.042,57
00.03.07.00	-R\$ 4.534,80	R\$ -	-R\$ 4.534,80
00.03.21.00	-R\$ 38.909,21	R\$ -	-R\$ 38.909,21
00.02.20.00	-R\$ 7.669,19	R\$ 25.598,80	-R\$ 33.267,99
00.06.13.00	-R\$ -	R\$ 26.461,81	-R\$ 26.461,81
00.03.15.00	-R\$ 2.121,87	R\$ -	-R\$ 2.121,87
Outros Recursos não vinculados	-R\$447.085,40	R\$139.691,43	-R\$586.776,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOTAL	-	-	-R\$1.429.961,79
-------	---	---	------------------

21.3. Alega, por outro lado, que em comparação com o exercício anterior (2017) houve diminuição da insuficiência financeira.

21.4. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas, finalizou seus trabalhos de instrução dos autos, reconhecendo algumas indagações levantadas pela defesa, oportunidade em que alterou para o montante de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), a real insuficiência financeira por fonte de recursos, no exercício financeiro de 2018.

21.5. Analisando minudentemente os questionamentos levantados pelo Controlador; a análise laborada pelo Corpo Instrutivo; e a documentação encartada nos autos, concordo com a defesa quanto a divergência no valor deficitário apontado na exordial. No entanto, discordo do *quantum* por ele apresentado (R\$1.429.961,79) e convirjo *in totum* com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, no tocante ao montante real do déficit, no valor de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), em 2018.

21.6. Quanto a alegação de redução da insuficiência financeira em relação ao exercício financeiro de 2017, entendo assistir razão a defesa, porquanto os dados da prestação de contas pretérita inferem que realmente houve retração da situação deficitária, considerando que, naquela assentada, o déficit era de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos) contra o valor de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), apurado no presente exercício. Impende observar, contudo, que o fato, *per si*, não atenua a gravidade da impropriedade injustificadamente praticada no exercício *sub examine*.

21.6.1. Analisando, estatisticamente, os fatos, infere-se que se o ritmo da desaceleração se mantiver em 35% (trinta e cinco por cento), consoante ocorrido do primeiro para o segundo ano do segundo mandato, o Administrador reduzirá esse déficit, nos terceiro e último ano do fim do mandato, para os montantes de R\$1.019.789,95 (um milhão, dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e R\$662.863,47 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, desequilibrando todas as contas do último mandato, além de transferir para o sucessor uma situação negativa que, certamente, irá prejudicar toda a administração futura.

21.7. Observe-se, por oportuno, que o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira não dispensou, na condição de gestor municipal, a necessária importância para reverter a situação deficitária do Município, pois apesar de tomar conhecimento, por meio do Mandado de Audiência n. 217/18/DP-SPJ (ID 655954), da “insuficiência financeira” para cobrir obrigações contraídas no exercício de 2017, ficou-se inerte. Igual procedimento com relação as contas *sub examine*, permitindo que esta Corte de Contas, considerasse, naquela assentada, e considere, no presente caso, verdadeira a impropriedade, não justificada, praticada pelo gestor, em total afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que indubitavelmente conduz à rejeição das contas.

21.8. Outro ponto que merece destaque diz respeito ao pressuposto Ativo Financeiro, no valor de R\$18.365.716,64 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), computado no Balanço Patrimonial (ID 765397). A presunção decorre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fato do montante de R\$14.213.925,92 (quatorze milhões, duzentos e treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), pertencer ao RPPS que, por sua natureza previdenciária, não pode lastrear despesas orçamentárias pertencentes ao Poder Executivo Municipal, restando, portanto, como Ativo Financeiro o valor de R\$3.231.045,89 (três milhões, duzentos e trinta e um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) que, no caso vertente, cujo montante não é suficiente para fazer frente ao Passivo Financeiro de R\$4.560.928,38 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

21.9. Os dados acima revelam que as medidas adotadas no exercício *sub examine*, segundo ano do segundo mandato do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, consignaram uma ligeira melhora, mas incapazes de reequilibrar as contas do Ente, haja vista a insuficiência financeira, não justificada, por fonte de recursos, no montante de R\$ R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), classificada relevante e com efeito generalizado para as conclusões sobre a desconformidade da execução orçamentária, considerada suficiente para manifestar nossa opinião pela reprovação das presentes contas.

21.10. Ainda sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos Processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO– PLENO, desta relatoria, é de que o, injustificado, desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

22. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na “Remuneração e Valorização do Magistério”; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na “Saúde”, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. A Administração do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício com um déficit financeiro, não justificado, por fonte de recursos, no valor de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, falta considerada gravíssima que, *reprise-se*, *per si*, enseja a reprovação das contas.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procuradora-Geral Adilson Moreira de Medeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera a execução orçamentária conduzida de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio não justificado das contas públicas, causando insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente reprise-se, colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, como motivo suficiente para rejeição das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 165, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira, não justificada, para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e

1.4. Descumprimento às determinações impostas no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n.154/96, no item V, do Acórdão APL-TC00399/16 (Processo n. 1525/16) e item IV, do Acórdão APL-TC 00403/2018 (Processo n. 1522/17).

II – Considerar que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, não praticou uma gestão fiscal responsável.

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14), e adote outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.5. Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;

3.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96;

3.7. Observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício de competência;

3.8. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.9. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

3.10. Ao proceder às alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

3.11. Independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/1964; e

3.12. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que instaure procedimento específico a fim de apurar possíveis atos danosos ao erário, na gestão de recursos previdenciários, noticiados no documento n. 7823/2019 (ID 809941), que motivou o afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021- Comarca de Buritis), sob pena de prevaricação, sem olvidar outras penalidades que poderão ser aplicadas administrativamente.

V – Alertar, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0125/2019-GCBAA (ID 787694) da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, nos termos do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 23 de Julho de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR